



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS n.º: 0600186-95.2024.6.05.0062
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores,
Douto Procurador de Justiça,

Insurge-se o Recorrente contra a r. sentença que INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA formulado na inicial.

A decisão do Juízo *a quo*, como se verá, merece ser mantida em todos os seus termos.

Pretende o Recorrente a reforma da sentença, sob o argumento da insubsistência de causas de inelegibilidade, porquanto concedida tutela antecipada no bojo dos autos de n. 1017028-38.2024.4.01.3304 (ID 123787489), com suspensão dos efeitos dos acórdãos de rejeição de contas do TCU de n.º 2798/2017 e n.º 13426/2020, bem como por ausência dos requisitos concomitantes necessários para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar 64/90, tampouco do reconhecimento da configuração de dolo específico.

Contudo, a superveniente concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos dos acórdãos de rejeição de contas não tem o condão de afastar a conclusão do juízo *a quo*, porquanto além de precária, **remanesce na hipótese a incidência da alínea l, inciso I, do art. 1º da LC 64/90, em razão da condenação por decisão transitada em julgado em 20/04/2018, nos autos do processo n. 0001534-44.2010.4.01.3304, por ato doloso de improbidade administrativa.**

1. DA INELEGIBILIDADE POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - ALÍNEA L, INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90

Na ação civil pública de autos n. n. 0001534-44.2010.4.01.3304



ficou constatado que o Recorrente fraudou a execução do convênio firmado com a União para recursos do FUNDEB, vinculado ao FNDE, e deixou de aplicar os recursos que foram viabilizados por sucessivas fraudes licitatórias, compras fictícias e dispêndios milionários, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002.

Assinalou o Relator, no julgamento do recurso de Apelação movido pelo Impugnante, que “**ficou comprovada a ocorrência de dolo e do prejuízo ao erário** no valor de R\$65.843,33, razão pela qual deve ser mantida a condenação do agente político pela prática comprovada de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, em **decorrência da malversação de verbas federais repassadas pelo FUNDEF**” (grifo nosso).

Sem dúvida, além do dano ao erário, a conduta do Recorrente acarretou **enriquecimento indevido de terceiros**, pela simples constatação de que foram pagos valores a terceiros sem a correspondente comprovação da execução do serviço ou entrega do produto, constituindo, portanto, benefício ilegal e indevido, já que se incorporou, ilicitamente, ao patrimônio desses particulares. A propósito, o TSE no **REsp nº 27558** assentou que o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

No caso sub judice, frisou o Tribunal Regional Federal que “há notícia nos autos de **desvio de recursos entre os anos de 2001 e 2002, relativamente a aquisição de material esportivo não distribuído as escolas do ensino fundamental**. Da análise dos documentos de fls. 302 – 321 e 02 – 13 dos Anexos III e IV, verifica-se que as Notas Fiscais nº 399, 31, 16, 17, 841, 842, 365, 2, 338, 334, 09, 342, 363, 364, 1724 e 10 referem-se a compra de material esportivo pela Prefeitura Municipal de Ipirá/BA, expedidas no valor total de R\$19.284,50. Conforme narra o MPF, nas **entrevistas feitas com alunos, professores e diretores de todas as escolas da sede e outras da zona rural, constatou-se que os materiais esportivos não foram distribuídos as escolas do ensino fundamental**, do que se pode concluir que o dano ao erário ocorreu no montante de R\$ R\$19.284,50, pois há prova de **que os materiais foram adquiridos sem a devida**



entrega aos destinatários, não tendo a defesa do ex-Prefeito dado uma justificativa ou pelo menos uma explicação”.

Desse modo não há dúvida de que o **dano ao erário** causado pelo Impugnado gerou **enriquecimento ilícito de terceiros** os quais receberam pagamentos com os recursos públicos conveniados sem a correspondente entrega do material.

E, mais uma vez, na esteira da jurisprudência das Cortes Eleitorais, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, para fins de incidência de tal causa de inelegibilidade, dentro da moldura fática tratada na decisão condenatória (na ação de improbidade administrativa), aferir a presença dos requisitos, ou seja, se os fatos que motivaram a condenação são atos dolosos de improbidade administrativa e que geraram danos ao erário e enriquecimento ilícito. É dizer, a partir da moldura fática tratada na sentença ou acórdão da justiça comum, a Justiça Eleitoral verifica se o Impugnado praticou ato doloso de improbidade administrativo que gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito, como no caso *sub judice*. A exemplo:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020. Condenação à pena de suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, que importe dano ao erário e enriquecimento ilícito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. **Nos termos da jurisprudência do C. TSE, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, é possível extrair dos fundamentos da decisão do juízo de improbidade a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário decorrentes do ato doloso de improbidade administrativa, ainda que a condenação tenha mencionado apenas o art. 11 da referida lei.**

Recurso provido. (TRE-SP - REL: 06002098720206260194 PORTO FERREIRA - SP 060020987, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES DE 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL



INELEGIBILIDADE CONDENAÇÃO EM 1º GRAU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO.** PRESENÇA CUMULATIVA PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. ".. a Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.3. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020987, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE 25/08/2021)

3. No caso, da moldura fática da sentença de primeiro grau extrai-se que, embora o decisum não tenha reconhecido o enriquecimento ilícito do requerente, consignou expressamente que o mesmo atestava notas e empenhos sem causa, determinando seu pagamento em favor de terceiros, bem como efetuava desconto de cheques da conta bancária do Município entregando os valores diretamente ao ex-prefeito, caracterizando assim o enriquecimento ilícito de terceiro.

4. A inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento das penas impostas em razão de ato de improbidade administrativa. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral

5. Na espécie, os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90 estão plenamente preenchidos, sendo indene de



dúvida que ainda não houve o cumprimento da pena a que foi condenado o requerente.

6. Registro de candidatura indeferido.

(TRE-PR - RCand: 0600815-26.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060081526, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: PSESS-216, data 22/09/2022) (grifos acrescentados)

Nesse contexto, destaca-se também a jurisprudência do c. Tribunal Superior sobre o tema definindo algumas premissas importantes, dentre elas a de que "segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), **deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória**. (TSE - Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04/12/2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2014) (grifos acrescentados).

Ainda, não socorre o Recorrente o argumento de que as ilicitudes que ensejaram a condenação por ato de improbidade administrativa não foram cometidas com dolo específico.

Tal argumento não merece acolhimento, dado que o art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/90 **não exige o dolo específico para a configuração da inelegibilidade**, nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS REJEITADAS. ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. ATO DOLOSO E INSANÁVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA OU RECOLHIMENTO A MENOR. **DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO**. 1. Cuida-se de requerimento de registro de candidatura ao cargo de



Deputada Estadual pelo Partido Liberal, referente ao pleito de 2022. 2. Ação de impugnação de registro de candidatura relativamente a reprovações das contas, pelo TCM/PA, referente a gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB e Fundo Municipal de Educação-FME e que teriam o condão de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Nos termos do dispositivo, para ensejar o indeferimento de registro de candidatura, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: 1) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível de órgão competente; 2) irregularidade com status de insanabilidade; 3) ato doloso de improbidade administrativa; e 4) ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão de rejeição de contas. 4. **Na linha da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.** 5. A retenção e consequente repasse a menor de valores oriundos de verba de contribuição previdenciária, constitui irregularidade insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90. Precedentes. 6. O parcelamento não convalida o ato, tornando-o sanável. 7. **Não há necessidade para configuração haver dolo específico para acarretar as consequências do art. 1º, I, g, da LC 64/90, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. Assim, o que se exige é a vontade consciente de praticar o ato e não a vontade específica de causar prejuízo ao erário.** 8. Sendo assim, considera-se que os acórdãos do TCM/PA são aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g, inciso I do artigo 1º da LC 64/90. 9. Constata-se que não há qualquer decisão judicial que tenha suspenso ou anulado as decisões de rejeição das contas. 10. AIRC procedente. Registro de candidatura indeferido. (TRE-PA - RCAND: 0600389-68.2022.6.14.0000 BELÉM - PA 06003896820226140000, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 08/09/2022)



ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS REJEITADAS. ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. ATO DOLOSO INSANÁVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA OU RECOLHIMENTO A MENOR. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Cuida-se de requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputada federal pelo Partido Liberal, referente ao Pleito de 2022. 2. Ação de impugnação ao registro de candidatura relativamente a reprovações das contas, pelo TCM/PA, referente aos Exercícios 2016 e 2017 e que teriam o condão de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Nos termos do dispositivo, para ensejar o indeferimento de registro de candidatura, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: 1) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irreversível de órgão competente; 2) irregularidade com status de insanabilidade; 3) ato doloso de improbidade administrativa; e 4) ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão de rejeição de contas. 4. Na linha da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 5. A retenção e consequente repasse a menor de valores oriundos de verba de contribuição previdenciária, constitui irregularidade insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90. Precedentes. 6. O parcelamento não convalida o ato, tornando-o sanável. **7. Não há necessidade para configuração haver dolo específico para acarretar as consequências do art. 1º, I, g, da LC 64/90, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. Assim, o que se exige é a vontade consciente de praticar o ato e não a vontade específica de causar prejuízo ao erário.** 8. Sendo assim, considera-se que os acórdãos do TCM/PA são aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g, inciso I do artigo 1º da LC



64/90. 9. Constata-se que não há qualquer decisão que tenha suspenso ou anulado as decisões de rejeição das contas. 10. AIRC Procedente. Registro de candidatura indeferido. (TRE-PA - RCAND: 06002363520226140000 BELÉM - PA, Relator: Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2022).

Portanto, considera-se que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito é apta a atrair a inelegibilidade da alínea I, inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

2. DA CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE

No que diz respeito à contagem do prazo de inelegibilidade previsto pela alínea "I" do art. 1º da LC 64/1990, o dispositivo prevê expressamente que são inelegíveis:

[...] I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado** até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

In casu, houve o trânsito em julgado da condenação em 20/04/2018, razão pela qual não há dúvidas acerca da inelegibilidade, pois a própria norma diz que essa incide "até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" de suspensão de direitos políticos; no mesmo sentido é a jurisprudência do TSE, arrimada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.578/DF, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o c. TSE tem advertido que:

Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do



ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (Consulte a jurisprudência) (Consulta nº 33673, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25)

Assim, verificando que o Recorrente foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa cuja decisão transitou em julgado em 20/04/2018, tem-se que a sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos foi integralmente cumprida em 19/04/2021; e, a inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar 64 /1990, projeta-se por oito anos após o cumprimento das penas impostas em razão de ato de improbidade administrativa, portanto, **está o Impugnado inelegível até 19/04/2029.**

De mais a mais, espancando qualquer dúvida acerca da causa de inelegibilidade em debate, sabido que a condenação no juízo singular antes do trânsito em julgado é insuficiente para afastar a capacidade eleitoral passiva, exigindo-se a confirmação pelo Órgão colegiado ou o trânsito em julgado da condenação, fatos ocorridos em 27/11/2017 e 20/04/2018, respectivamente. Como dito, com o trânsito em julgado se deu início do cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 anos; cumprida a sanção, iniciou-se a contagem do prazo de inelegibilidade.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos e, por conseguinte, seja improvido o recurso interposto pelo impugnado.

Ipirá/BA, data do sistema.

LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO
Promotora Eleitoral